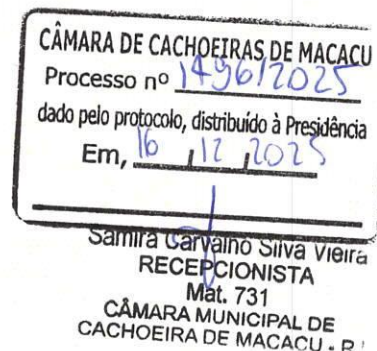




PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil



OFÍCIO Nº 0254/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº219/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Célio de Carvalho Maciel)

Em, 16 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2025, que "Institui o Programa Municipal de Artes Marciais como Atividade Terapêutica no Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências", sob protocolo nº0656/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, acerca da iniciativa parlamentar que pretende instituir o Programa Municipal de Artes Marciais como Atividade Terapêutica neste Município.

O tema trazido pela justificativa ao Projeto de Lei em análise, tem como fundamento o direito à saúde e ao esporte, na forma dos artigos 6º e 217 da Constituição Federal e que, em relação aos munícipes, seu atendimento constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, o artigo 29 da LOM expressa que:

"Art. 29 - Compete ao Município complementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."

Assim, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS

Processo nº _____

dado pelo protocolo, distribuído

Em, ____/____/____

federativo (artigo 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

E conforme dispõe o artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Assim, eventual iniciativa para o projeto de lei tratando da matéria constante no presente Projeto, qual seja, a instituição de um Programa Municipal de Artes Marciais como atividade terapêutica, a ser instituído pela Secretaria Municipal de Saúde (artigo 1º), acabará por interferir em atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, e ainda nas Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Esportes (conforme previsão do artigo 5º, inciso I, do Projeto de Lei), afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114, da Lei Orgânica do Município.

No caso em tela, se exhibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Ainda que se trate de competência do Poder Legislativo a fiscalização dos atos da Administração Pública, por simetria à interpretação contida no artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, veja-se que a determinação, por lei de iniciativa de Vereador, de atribuições à Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública esbarra na competência privativa do Chefe do Executivo, incidindo, portanto, em vício de iniciativa.

E na medida em que será a Administração Pública que prestará o Programa Municipal de Artes Marciais, através dos objetivos elencados no artigo 2º, e das atividades previstas nos artigos 3º e 4º da minuta em análise, é ela quem apresenta melhores condições de devidamente dimensionar as consequências da execução do Programa à administração municipal.

Portanto, a legislação em exame padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao pretender instituir o mencionado Programa, e determinar atribuições e atividades a serem exercidas por Secretarias e Órgãos



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº 1496/2025
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 16 / 11 / 2025
Carolina Cavallino Silva Vieira
REGISTRO
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DE MACAGU - RJ

Municipais (artigos 1º, 3º e 4º, do presente Projeto de Lei), acaba por dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública, ferindo o princípio da separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

Nada obstante o Projeto em tela ser louvável, na medida em possui como escopo o tratamento e prevenção de transtornos mentais e promoção da saúde física através de um Programa Municipal de Artes Marciais, acaba por violar os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea "d" e artigo 145, inciso VI, artigo 209, inciso III, § 5º, inciso I e 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º, da Constituição Federal.

Outrossim, o presente está desacompanhado de estudo de impacto financeiro e orçamentário, indo de encontro ao que preceitua a legislação vigente, e na medida em que prevê atividades a serem exercidas pela Administração Pública (artigos 3º e 4º), possui o condão de interferir no orçamento, desencadeando assim, despesas para os cofres do Município, estando ainda, desacompanhado de estudo de impacto financeiro e orçamentário, indo de encontro ao que preceitua a legislação vigente.

A fim de exemplificação dos possíveis gastos que o pretendido Programa acarretará, para sua efetivação é necessária a disponibilização e/ou contratação de profissionais especializados e infraestrutura adequada para a realização das aulas marciais (artigo 4º, inciso I), o que, possui o condão de gerar despesas aos cofres públicos.

E o artigo 7º, do Projeto de Lei em análise, ao dispor que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, traz mera previsão genérica que viola o artigo 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, artigo 159, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município e artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Sendo assim, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende que o Projeto de Lei em exame, não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista estar eivado de vício de inconstitucionalidade formal, bem como vício de iniciativa e ainda inconstitucionalidade material.

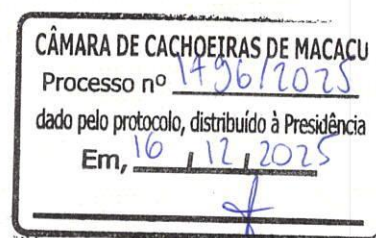
Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Rafael Muzzi
de Miranda** Assinado de forma
digital por Rafael
Muzzi de Miranda

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal



Carolina Carvalino Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DE MACACU - RJ

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.